



Parecer Nº 658/2026/CCJR

Referente à Mensagem Nº 73/2026– Projeto de Lei Nº 481/2026 que “Autoriza o Poder Executivo a conceder financiamento a Associação dos Camelôs do Shopping Popular de Cuiabá e dá outras providências”.

Nova Ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria de Lideranças Partidárias: “Autoriza o Poder Executivo a conceder financiamento à Associação dos Camelôs do Shopping Popular, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2026, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, quando então, foi encaminhada para Comissão de Mérito.

A finalidade da proposição é autorizar o Poder Executivo a conceder financiamento a Associação dos Camelôs do Shopping Popular de Cuiabá e dá outras providências.

O Senhor Governador justifica que a proposição visa fomentar o desenvolvimento de uma importante parcela da economia informal que, ao longo dos anos tem buscado melhoria de suas condições de trabalho. Destaca eu após a tragédia do incêndio de 15 de julho de 2024 que destruiu toda a infraestrutura do Shopping Popular de Cuiabá, impactando a vida de diversos cidadãos. O financiamento prevê inicialmente um aporte de 15.000,000,00 (quinze milhões de reais) podendo esse valor ser ampliado via emendas parlamentares.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer favorável, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em seguida, **foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01**, de autoria de Lideranças Partidárias, de modo a aperfeiçoar o texto normativo, sendo então encaminhada a proposição a esta Comissão.

Ante a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 de modo a aperfeiçoar o texto normativo.

O Substitutivo Integral nº 01, possui a finalidade de adequar a redação, estando em conformidade com a legislação e possuindo pertinência temática. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A propositura, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, visa autorizar o Poder Executivo a conceder financiamento a Associação dos Camelôs do Shopping Popular de Cuiabá e dá



outras providências. O financiamento prevê inicialmente um aporte de 15.000,000,00 (quinze milhões de reais) podendo esse valor ser ampliado via emendas parlamentares, esse aporte será concedido a associação dos Camelôs do Shopping Popular de Cuiabá com condições favoráveis, incluindo uma taxa de juros reduzida e o prazo máximo de pagamento em 5 (cinco) anos destinado exclusivamente à melhoria da infraestrutura, aquisição de equipamentos e modernização no Shopping Popular de Cuiabá.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

No âmbito da competência legislativa concorrente a União estabelece as normas gerais a ser seguida por outros Entes Federativos e os Estados e Distrito Federal que tratam das normas específicas, e as matérias referente a concessão de financiamento público, ensejando o fomento a atividade econômica.

A Constituição Federal, em seu artigo 25, dispõe que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A presente propositura, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, é uma daquelas autorizativas, em que o comando constitucional determina ao Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado ato, conforme os dispositivos constitucionais a seguir elencados.

Aqui está o Comando do Artigo 25, inciso X, alínea “c” da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X - matéria financeira, podendo:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado; (grifo nosso)

Embora a proposição não trate especificamente da criação de fundos, ela trata da aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, gerido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, bem como da concessão de financiamento por parte da agência de fomento – a Desenvolve-MT - vinculada ao Poder Executivo.

A matéria também integra o rol de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para tratar de sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, conforme prevê o artigo 66, incisos II e V, da Carta Estadual:

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;

(...)

V - **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;**

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se a compatibilidade da propositura quanto o aspecto constitucional formal.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta prevê questões relacionadas ao Poder Executivo, visto que trata da concessão de autorização para financiamento a Associação dos Camelôs do Shopping Popular de Cuiabá e dá outras providências.

O financiamento não é um benefício arbitrário, mas uma política pública de fomento econômico e inclusão produtiva, especialmente diante de situação excepcional (incêndio).

Assim, é possível vislumbrar que há relevante interesse público na recuperação da atividade econômica local que atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana;



valorização do trabalho e a livre iniciativa, conforme estabelece os artigos da Carta Magna - o art. 1º, III e IV; art. 170 (ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa) e art. 174 (Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica).

Relacionada a constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

Ademais, o presente projeto é um daqueles projetos autorizativos, em que o comando constitucional determina o Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado Ato, conforme disposição da CEMT

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.



II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da iniciativa dos projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 481/2026, Mensagem N.º 73/2026, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 22 de 04 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Nº 481/2026 – Mensagem Nº 73/2026 - Parecer Nº 658/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 481/2026, Mensagem Nº 73/2026, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	